



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5108081-41.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: ROBERTO WOHLKE (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

PACIENTE/IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BRASIL SOUZA (PACIENTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

IMPETRADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVAO

ADVOGADO(A): AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (OAB SC029551)

ADVOGADO(A): DIEGO EDUARDO BERNARDI (OAB SC023442)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - EDUARDO LUZ

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* INDIVIDUAL E COLETIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM CRÍTICA À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* INDIVIDUAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM COLETIVA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* individual e coletivo, de natureza repressiva e preventiva, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente individual e, coletivamente, de todas as pessoas que distribuíram ou venham a distribuir panfletos de conteúdo político crítico a projeto de lei estadual que vedou a adoção de cotas raciais em instituições de ensino superior públicas ou financiadas com recursos públicos.

2. No âmbito individual, pretende-se o trancamento de termo circunstanciado instaurado pela suposta prática de crime contra a honra. No plano coletivo, busca-se a concessão de salvo-conduto para impedir atos de coação, detenção, condução coercitiva ou outras restrições à liberdade de locomoção em razão da distribuição física ou virtual dos referidos materiais.

3. Liminar deferida parcialmente, durante o plantão judiciário, apenas quanto ao *habeas corpus* coletivo, assegurando o exercício da liberdade de expressão e de manifestação política, vedada a repressão estatal, desde que ausente incitação à violência. Manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* individual é admissível para o trancamento de termo circunstanciado ainda não submetido à apreciação do juízo competente e cuja competência recursal é das Turmas Recursais; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* coletivo preventivo para proteger a liberdade de locomoção de pessoas determinadas ou determináveis que realizam manifestações políticas críticas à atuação parlamentar, diante de risco concreto de repressão estatal ilegítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* individual não comporta conhecimento, ante a ausência de prévia apreciação da matéria pelo Juízo de origem, configurando supressão de instância, bem como em razão da incompetência deste Tribunal para examinar, em sede originária, questão afeta a infração de menor potencial ofensivo submetida ao Juizado Especial Criminal.

6. O *Habeas Corpus* coletivo, à luz da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constitui instrumento adequado para debelar violação estrutural e sistemática ao direito de liberdade de locomoção, notadamente em face de situações reiteradas e generalizadas de constrangimento ilegal decorrentes de falhas estruturais do Estado, quando a tutela individual é ineficiente ou inviável e a coação ilegal atingir coletividades vulneráveis, incidindo sobre pessoas determinadas ou determináveis, que partilhem da mesma situação jurídica, de modo a maximizar o acesso à justiça e a tutela de direitos fundamentais e salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

7. A distribuição de panfletos contendo críticas à atuação parlamentar insere-se no núcleo essencial da liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de participação política, especialmente quando dirigida a agentes públicos, cuja esfera de proteção da honra é mitigada em razão do cargo exercido.

8. As expressões empregadas no material questionado, consideradas no respectivo contexto político e social, revelam *animus criticandi*, não se constatando indícios mínimos dos elementos objetivos e subjetivos necessários à configuração de crimes contra a honra, de denúncia caluniosa ou de infrações previstas na legislação antirracismo.

9. A atuação estatal repressiva, consubstanciada em abordagem policial, detenção e apreensão de material, evidencia risco concreto de reiteração e configura constrangimento ilegal, legitimando a tutela preventiva coletiva para assegurar, em situações idênticas ou semelhantes, o direito de ir e vir, de reunião e de manifestação, vedada a prática de atos de coação por autoridades públicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Habeas corpus* individual não conhecido. *Habeas corpus* coletivo parcialmente concedido, para: (a) expedir salvo-conduto em favor de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, promovam a distribuição física ou virtual do panfleto inquinado, bem como de textos, imagens ou quaisquer manifestações críticas idênticas ou semelhantes à posição política de parlamentares estaduais sobre o tema das cotas raciais, garantindo-lhes o direito de ir e vir, de reunião e de manifestação, impedindo que sofram qualquer constrangimento ilegal por parte de autoridades policiais, administrativas ou de segurança pública, (b) determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos que restrinjam, dificultem ou impeçam a livre circulação, reunião, manifestação e distribuição dos referidos materiais, sob pena de responsabilidade pessoal, inclusive por crime de desobediência e abuso de autoridade, confirmando parcialmente a liminar.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o *habeas corpus* individual que implique supressão de instância ou usurpação da competência das Turmas Recursais". "2. O *habeas corpus* coletivo é instrumento idôneo para a tutela preventiva da liberdade de locomoção quando evidenciado risco concreto de repressão estatal ilegítima a manifestações políticas". "3. A crítica à atuação parlamentar, ainda que contundente, constitui exercício legítimo da liberdade de expressão, ausente elemento subjetivo específico para a configuração de crimes contra a honra".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, XIV e LXVIII; CPP, arts. 647, 654, § 2º, e 580; CP, art. 139; Lei n. 9.099/95, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, *Habeas Corpus* n. 5017907-59.2020.8.24.0000, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 23/7/2020; STF, HC n. 143.641, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 20/2/2018; STJ, HC n. 596.603/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 8/9/2020; STJ, AgRg no HC n. 570.440/DF, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 2/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 359.374/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 26/6/2018; STJ, AgRg no RHC n. 127.881/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 1/9/2020; TJSC, HCCrim n. 5084206-42.2025.8.24.0000, 6ª Câmara Criminal, rel. Des. João Marcos Buch, j. em 12/03/2026; STJ, REsp n.

2.218.106/BA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 24/9/2025, STF, ADPF n. 130, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. em 30/4/2009; STF, Rcl n. 22.328, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 6/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus individual, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 132, XVIII, "a" e "b", e 232, ambos do Regimento Interno, e conceder parcialmente a ordem formulada no habeas corpus coletivo, a fim de (a) expedir salvo-conduto em favor de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, promovam a distribuição física ou virtual do panfleto inquinado, bem como de textos, imagens ou quaisquer manifestações críticas idênticas ou semelhantes à posição política de parlamentares estaduais sobre o tema das cotas raciais, garantindo-lhes o direito de ir e vir, de reunião e de manifestação, impedindo que sofram qualquer constrangimento ilegal por parte de autoridades policiais, administrativas ou de segurança pública, e (b) determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos que restrinjam, dificultem ou impeçam a livre circulação, reunião, manifestação e distribuição dos referidos materiais, sob pena de responsabilidade pessoal, inclusive por crime de desobediência e abuso de autoridade, confirmando-se parcialmente a liminar, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7763813v11** e do código CRC **612640dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDA
Data e Hora: 28/05/2026, às 19:03:24

5108081-41.2025.8.24.0000

7763813 .V11